



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000443/2025  
**Processo:** 11122-00 2025  
**Autoria:** João do Joanhinho  
**Ementa:** Dispõe sobre a disponibilização do carnê de iptu em braille para os contribuintes com deficiência visual.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 443/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 443/2025, que **"Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas, devendo substituir "Prefeitura" por "Poder Executivo" no art. 2º do projeto, bem como expressão genérica "revogam-se as disposições em contrário" não deve ser utilizada, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige indicação expressa dos dispositivos eventualmente revogados, no que o Art. 4º deve informar quais leis ou dispositivos serão revogados. Caso não haja norma anterior a ser expressamente revogada, recomenda-se suprimir a cláusula, evitando inadequação técnica.

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público, do bem comum coletivo, da dignidade humana e da inclusão social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem por finalidade tendo em vista que o Sistema Braille é um modelo de lógica, de simplicidade e de polivalência, que se tem adaptado a todas as línguas e a toda a espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braille abriu aos cegos, de par em par, as portas da cultura, arrancando-os à cegueira mental em que viviam e rasgando-lhes horizontes novos na ordem social, moral e espiritual. O Poder Público, no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade, não pode se furtar desta realidade, e em assim sendo, quando se trata de imposto de tamanha importância para a sociedade, é mais do que justo que a sua formalização se dê em formato que possibilite aos contribuintes portadores de deficiência visual possam saber o que está sendo pago.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 443/2025, que **"Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público, do bem comum coletivo, da dignidade humana e da inclusão social, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de dezembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

